



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**NATUREZA JURÍDICA: INEXIGIBILIDADE Nº 19/2018**

**PROCESSO: Nº 78/2018**

**PRC 356/18**

**ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE MÉDIA COMPLEXIDADE, INCLUINDO CONSULTA PRÉ E PÓS OPERATÓRIA E DEMAIS DESPESAS RELACIONADAS A INTERNAÇÃO HOSPITALAR, PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS DA REDE SUS SARZEDO.**

Atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para a Contratação de Instituição hospitalar especializada, para realização de procedimentos cirúrgicos de média complexidade, incluindo consulta pré e pós operatória e demais despesas relacionadas a internação hospitalar, para atender aos municípios da rede SUS Sarzedo, procedeu-se ao **Chamamento Público 01/2018 do qual originou o presente processo de Inexigibilidade nº 19/2018.**

Neste modo, foi credenciada a **FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA TEREZINHA, CNPJ Nº 22.420.830/0001-00**, conforme documentação anexa ao processo para os procedimentos cirúrgicos relacionados no quadro abaixo de acordo com os valores unitários com base na Tabela SUS e deliberações CIB-SUS/MG n.º 2.173, de 16 de setembro de 2015 e CIB-SUS/MG nº 2.701 de 28 de março de 2018 que aprovam os tetos financeiros por município executor, para custeio de procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Estado de Minas Gerais.:

CÓDIGO	TIPOS DE PROCEDIMENTOS		VL UNIT(R\$)	QUANT	VL TOTAL(R\$)
<b>PEQUENAS CIRURGIAS E CIRURGIAS PELE, TECIDO SUBCUTÂNEO E MUCOSA</b>					
44547	0401010074	EXERESE DE TUMOR DE PELE E ANEXOS / CISTO SEBACEO / LIPOMA	24,92	8	199,36
44548	0401010112	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO SUBCUTANEO	23,68	22	520,96
44549	0401020053	EXCISAO E SUTURA DE LESAO NA PELE C/ PLASTICA EM Z OU ROTACAO DE RETALHO	713,62	6	4.281,72
44550	0401020088	EXERESE DE CISTO SACRO-COCCIGEO	287,44	9	2.586,96



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

44551	0401020096	EXERESE DE CISTO TIREOGLOSSO	1.032,68	2	2.065,36
44552	0401020100	EXTIRPAÇÃO E SUPRESSÃO DE LESÃO DE PELE E DE TECIDO CELULAR SUBCUTANEO	496,86	5	2.484,30
<b>CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO, ÓRGÃOS ANEXOS E PAREDE ABDOMINAL</b>					
44564	0407020217	ESFINCTEROTOMIA INTERNA E TRATAMENTO DE FISSURA ANAL	493,62	5	2.468,10
44565	0407020276	FISTULECTOMIA / FISTULOTOMIA ANAL	508,24	18	9.148,32
41833	0407020284	HEMORROIDECTOMIA	631,88	50	31.594,00
44566	0407020470	TRATAMENTO CIRURGICO DE PROLAPSO ANAL	367,28	2	734,56
41834	0407030026	COLECISTECTOMIA	1.391,54	23	32.005,42
44583	0407030042	COLECISTOSTOMIA	1.265,00	2	2.530,00
44567	0407030123	ESPLENECTOMIA	1.951,96	2	3.903,92
41836	0407040064	HERNIOPLASTIA EPIGASTRICA	1.119,74	8	8.957,92
41837	0407040080	HERNIOPLASTIA INCISIONAL	1.187,84	15	17.817,60
41839	0407040099	HERNIOPLASTIA INGUINAL (BILATERAL)	852,04	17	14.484,68
44568	0407040102	HERNIOPLASTIA INGUINAL / CRURAL (UNILATERAL)	891,02	30	26.730,60
44569	0407040110	HERNIOPLASTIA RECIDIVANTE	832,86	3	2.498,58
41841	0407040129	HERNIOPLASTIA UMBILICAL	869,98	45	39.149,10
44570	0407040161	LAPAROTOMIA EXPLORADORA	1.274,38	3	3.823,14
<b>CIRURGIA DO APARELHO CIRURGIA DO APARELHO GENITURINÁRIO</b>					
44571	0409040070	EXERESE DE CISTO DE EPIDIDIMO	427,76	2	855,52
44572	0409040215	TRATAMENTO CIRURGICO DE HIDROCELE	513,94	5	2.569,70
44573	0409040231	TRATAMENTO CIRURGICO DE VARICOCELE	515,12	2	1.030,24
44574	0409060097	EXERESE DE POLIPO DE UTERO	45,24	3	135,72
44575	0409060119	HISTERECTOMIA C/ ANEXECTOMIA (UNI / BILATERAL)	1.541,40	5	7.707,00
41859	0409060135	HISTERECTOMIA TOTAL	1.382,02	57	78.775,14
44576	0409060186	LAQUEADURA TUBARIA	678,04	65	44.072,60
44577	0409060194	MIOMECTOMIA	1.057,88	6	6.347,28
41860	0409060216	OOFORRECTOMIA / OOFOROPLASTIA	1.019,72	8	8.157,76
44578	0409070149	EXERESE DE CISTO VAGINAL	745,08	2	1.490,16
44579	0409070157	EXERESE DE GLANDULA DE BARTHOLIN / SKENE	449,36	11	4.942,96
<b>OUTRAS CIRURGIAS</b>					
44580	0415040035	DEBRIDAMENTO DE ULCERA / DE TECIDOS DESVITALIZADOS	1.086,16	2	2.172,32

**TOTAL ESTIMADO:** R\$ 366.241,00 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e quarenta e um reais).

Importa destacar, que os valores e quantitativos acima são meramente estimativas da licitação tendo em vista que, a instituição hospitalar credenciada,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

concorrerá com outro interessado que eventualmente, durante o período de vigência do credenciamento, preencher os requisitos exigidos de habilitação.

Importa ressaltar também, que o valor estimado de gastos é de R\$ 350.000,00 para todo o quantitativo do edital, cabendo à Secretaria de Saúde, gerenciar adequadamente a demanda e distribuí-la entre os interessados.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública fica obrigada a realização procedimento licitatório para as suas contratações, no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos em Lei, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Diante disso, está se tornando de praxe na administração o procedimento prévio do chamamento público para contratação direta de determinado serviço, que nada mais é do que o ato de “chamar” as empresas interessadas e devidamente qualificadas para se habilitarem no processo de inexigibilidade, com a juntada de propostas, orçamentos e documentos solicitados através das especificações constantes no edital publicado.

A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo, após, imprescindível a análise das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões pela escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas (garantindo o menor preço), com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

...Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Portanto, a adequação da modalidade em caso de Chamamento Público é a inexigibilidade, deflagrada com base no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por tratar-se de medida eficiente e eficaz, conforme se depreende da jurisprudência, em especial a Consulta TCE MG nº 833.253, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, publicada na data de 9 de outubro de 2011:

### **Prestação de serviços de saúde e credenciamento**

Em sua resposta, o relator, Cons. Antônio Carlos Andrada, apontou, inicialmente, que o procedimento admitido com frequência pelo TCEMG, para assegurar aos usuários do SUS a realização de exames médicos e laboratoriais não disponibilizados, é o do credenciamento, por se tratar de forma mais vantajosa para a Administração e para quem utiliza tais serviços. Aduziu ter o TCEMG consignado na [Consulta n. 811.980](#) (sessão de 05.05.10), de sua relatoria, que “o Município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, *caput*, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93”. Observou que o credenciamento, mediante inexigibilidade de licitação, assegura a possibilidade de o usuário contar com uma maior gama de profissionais ao seu dispor, podendo escolher aquele que entender mais adequado. Destacou que caso se instaure um procedimento licitatório, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União, o julgamento será de uma Comissão, que selecionará um número reduzido de prestadores de serviço, os quais, posteriormente, terão que ser aceitos pelos usuários. ... O Cons. Eduardo Carone Costa enfatizou que as exigências para o credenciamento devem ser previamente definidas, para que todos aqueles que tiverem condições de implementá-las possam ser credenciados. O parecer foi aprovado por unanimidade com as considerações dos Conselheiros Sebastião Helvecio e Eduardo Carone Costa (Consulta n. 833.253, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 19.10.11).

Neste mesmo sentido a Consulta 811.980 de mesma relatoria:

**EMENTA: Consulta — Prefeitura Municipal — I. Realização de sistema de credenciamento para prestação de consultas médicas. Possibilidade. Procedimento formal de inexigibilidade de licitação. Edital de credenciamento. II. Remuneração dos serviços prestados pelos particulares**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

**credenciados. Fixação de valores acima do mínimo indicado pelo SUS. Possibilidade. Complementação com recursos do próprio Município. Observância dos limites de despesas estabelecidos nas leis orçamentárias locais. III. Atendimento no consultório do médico credenciado. Possibilidade. Inexistência de vínculo profissional com o ente federativo. Marcação da consulta a cargo da Secretaria Municipal de Saúde. Escolha do credenciado pelo usuário.**

...

Cite-se recente julgado da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento: O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela Administração. Caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento (Denúncia n. 751.882, Primeira Câmara, sessão: 18/09/08).

...

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União e este Tribunal de Contas já se manifestaram, respectivamente, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, verbis: Ante o previsto no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, **com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade (Processo n. TC — 008.797/93-5, sessão: 09/12/2003. TCU).**

Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, pelo qual caberá à Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada Lei de Licitações, devendo, ainda, observar os aspectos necessários e pertinentes para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento (excerto do voto aprovado proferido pelo Revisor Conselheiro Simão Pedro no Recurso de Revisão n. 687.621, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão Pleno: 06/06/2007. TCEMG). Tem-se, portanto, que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, em que a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de competição de todos. Insta salientar, ainda, que, realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, o usuário deverá ter liberdade de escolher o profissional a que deseja recorrer, dentre aqueles selecionados, sendo inadmissível que a escolha fique a cargo da Administração. Diante do exposto, quanto à primeira pergunta formulada pelo consulente, tem-se que o Município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

A propósito, reporto-me ao texto constitucional, que dispõe sobre os meios de prestação de serviços de saúde, verbis: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Entretanto, não se vislumbra qualquer óbice para que o Município estabeleça preços acima dos mínimos, em razão de características locais e visando atrair um número maior de profissionais. Nesse sentido, a Portaria n. 1.286/93 do Ministério da Saúde, expõe: Art. 4º [...] Parágrafo único. No tocante aos critérios e valores para a remuneração dos serviços privados, o órgão competente da direção nacional do Sistema Único de Saúde elaborará tabela de preços mínimos dos procedimentos médicos e hospitalares, podendo, entretanto, o Município ou o Estado, no contrato celebrado com o setor privado de fins lucrativos, não lucrativos ou filantrópicos, estabelecer preços acima dos mínimos, em razão das necessidades e disponibilidades materiais e financeiras da respectiva esfera de governo (grifo nosso).

...

É o que estabelece a Portaria n. 1.606/2001, também do Ministério da Saúde: Art. 1º Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade. Destarte, o Município poderá fixar valores acima do mínimo fixado pelo Sistema Único de Saúde para os serviços de saúde. Entretanto, a fixação da remuneração deverá observar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias locais e as disponibilidades financeiras, sob pena de ver-se frustrado o modelo adotado pelo Município para a prestação de serviços de saúde.

Diante do exposto, em resposta à segunda questão, afirma-se que o valor das consultas poderá ser fixado acima dos valores mínimos estabelecidos pela direção nacional do SUS, cuja complementação deverá ser efetuada com recursos do próprio Município...

Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento consiste numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, com expressa previsão na Lei nº 8.080/90:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

...



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

### **§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.**

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.**

**Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.**

Complementarmente, tem-se a PORTARIA Nº 1.034, de 5 de maio de 2010 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Por fim, é importante destacar que **o chamamento público é o que melhor atende as necessidades da Administração, mediante seleção do maior número possível de interessados em prestar o serviço buscado, através de um procedimento simples, rápido, público e impessoal.**

### **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

A dotação orçamentária destinada ao pagamento do objeto licitado está prevista e indicada no processo, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo:

- **Atividade: 10 302 1013 2049 – Manut. dos Serviços assist. médica/Amb. Urgência. Natureza de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - FICHA: 362. Fonte: SAÚDE**

### **CONCLUSÃO:**

Isto posto, esta Comissão comunica ao Senhor Prefeito, Marcelo Pinheiro do Amaral, que realizou os procedimentos necessários, cumpriu todas as formalidades referentes à Lei federal 8.666/93, que existe disponibilidade financeira suficiente e dotação orçamentária específica de acordo com o plano plurianual e a lei de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

diretrizes orçamentárias para que se proceda a contratação/credenciamento da referida Instituição hospitalar por meio da **INEXIGIBILIDADE Nº 19/2018**.

O Chamamento Público 01/2018 é parte integrante do presente do presente processo no que se refere a juntada de Tabela SUS e deliberações CIB-SUS/MG n.º 2.173, de 16 de setembro de 2015 e CIB-SUS/MG n.º 2.701 de 28 de março de 2018 que aprovam os tetos financeiros por município executor, para custeio de procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

**Sarzedo, 03 de outubro de 2018.**

---

Aline Figueirêdo de Oliveira  
**Presidente**

---

Elisângela Souza Perdigão  
**Membro**

---

Alessandro Lemos da Silva  
**Membro**